



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/1973

PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 11/2022

EMENTA: Assistência de Enfermagem no Ambiente Escolar.

Descritores: Enfermagem, Escola, Ambulatório, Primeiros Socorros, Primeiros Atendimentos.

1. DO FATO

Solicitação de revisão dos Pareceres Técnicos COREN-DF nº 2/2000, 14/2002, 25/2010 e 1/2016, adicionando-se demanda recebida pela Ouvidoria do Coren-DF.

Segundo esta demanda, a requerente apresenta dúvidas sobre administração de medicamentos em ambiente escolar, em especial sem receita médica.

As dúvidas aventadas são as seguintes:

- Com a autorização por escrito e assinada pelos pais e/ou responsáveis pelo adolescente podemos fazer a administração do medicamento que, como bem colocaram, é um remédio de venda livre?
- Sei que existe documentação que nos proíbe de ministrar remédios sem a prescrição médica, mas há algo específico nesses casos?
- Caso a autorização seja válida e possamos ministrar o remédio, é ideal que esta seja assinada tanto pelos pais e/ou responsáveis como pela equipe diretiva do colégio?
- Ou apenas a assinatura dos pais e/ou responsáveis é válida?
- E, por fim, qual seria a penalidade caso essa autorização não seja válida e realizássemos da mesma forma a medicação sem receita?



2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 564/2017, está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1986, 1987, 2018).

A enfermagem é composta por categorias profissionais de nível superior e médio e é entendida como uma profissão de livre exercício no país, desde que se atendam aos requisitos da lei, sobretudo a Lei n. 7.498/1986 e o Decreto n. 94.406/1987.

Nesses diplomas legais, está insculpido que a assistência de enfermagem requer a prescrição de enfermagem, a qual é realizada de modo privativo pelo enfermeiro, atendendo também à Resolução Cofen n. 358/2009 (ou outra que a vier substituir), ao mesmo tempo em que este profissional é o responsável legal pela supervisão das atividades exercidas por técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

Além da assistência de enfermagem exercida tradicionalmente em hospitais e unidades básicas de saúde, a enfermagem tem sido incluída no ambiente escolar em todo o país, demonstrando-se a importância da profissão na saúde da população. A clientela da enfermagem no ambiente escolar é composta por estudantes, professores e demais trabalhadores.

Entendendo-se a escola como uma ferramenta social, que promove educação, sociabilização, desenvolvimento de habilidades emocionais e técnicas, ampliação do



conhecimento científico e cultural, a educação em saúde também deve estar incluída no processo pedagógico (OLIVEIRA et al., 2018).

Segundo Cesário, Costa, Pereira (2014), o enfermeiro encontra-se inserido no ambiente escolar desde meados da década de 1930 com ações que vão da educação em saúde aos primeiros socorros, a enfermagem amplia seu escopo de ações e se fortalece, necessitando de respaldo técnico-científico e ético-legal para o exercício profissional livre de danos.

A implantação do Programa Saúde na Escola, em 2007, pelos Ministérios da Saúde e da Educação (Decreto n. 6.286/2007), trouxe mais uma frente de atuação da equipe de enfermagem e potencializou a saúde coletiva, que ganhou o reforço das ações preventivas junto a estudantes, professores e demais trabalhadores das escolas, inicialmente públicas e, mais tarde, da rede privada também.

Para Oliveira et al. (2018), o enfermeiro é o profissional que atua em todo o ciclo saúde-doença, desde a prevenção até a cura, sendo responsável por ações de educação em saúde, além da inserção do ensino dos primeiros socorros.

2.1. Atribuições da Enfermagem no ambiente escolar e Estrutura do espaço de assistência

O exercício da enfermagem precisa ser livre de danos. Assim como ocorre em unidades de saúde, faz-se imprescindível que os responsáveis pela instituição escolar forneça estrutura física, de recursos humanos e de recursos materiais adequada para que a assistência de enfermagem ocorra de forma segura.

Consultórios e clínicas de enfermagem estão autorizados a funcionar através da Resolução Cofen n. 568/2018 e podem ser uma opção para o ambiente escolar. Nesses espaços, é possível prestar atendimento de enfermagem em níveis individual e/ou coletivo. Tais locais devem obedecer às normas da Anvisa, sobretudo as contidas na RDC nº 50/2002.

Muitas atribuições podem ser desenvolvidas em ambiente escolar pela enfermagem. Consultando o Decreto n. 94.406/1987, verifica-se que o enfermeiro tem autorização legal para: chefiar a unidade de enfermagem, organizar e supervisionar a assistência de



enfermagem, realizar consulta e prescrição de enfermagem, prescrever medicamentos estabelecidos em protocolos, prestar cuidados a pacientes em estado grave e prestar cuidados de maior complexidade técnica, dentre outras atribuições.

As categorias de nível médio da enfermagem também possuem competências que podem ser desenvolvidas em escolas, tais como: reconhecer e descrever sinais e sintomas, executar tratamentos prescritos, administrar medicamentos, administrar nebulização, fazer curativos, aplicar vacinas e realizar testes.

Conforme exposto acima, a enfermagem está habilitada para prestar assistência a qualquer pessoa, desde que adequadamente prescrito, orientado e supervisionado por profissional enfermeiro. Está claro na legislação que a equipe de enfermagem não necessita da supervisão de nenhuma outra categoria profissional senão do próprio enfermeiro.

Conforme exposto nas Resoluções Cofen nº 358/2009, 429/2012 e 514/2016, toda e qualquer ação de enfermagem deve estar contextualizada no Processo de Enfermagem, que, por sua vez, está baseado na Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), contando com normas, rotinas e protocolos locais e com os devidos registros em prontuário (tradicional ou eletrônico).

2.2. Primeiros Socorros em ambiente escolar

Os primeiros socorros são cuidados de saúde prestados por leigos e profissionais de saúde a vítimas de mal súbito e acidentes, visando a aliviar o sofrimento, reduzir o risco de morte e salvar vidas.

Essas ocorrências são tão comuns, que, em 2018, foi sancionada a Lei n. 13.722/2018, apelidada de Lei Lucas, a qual torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de escolas públicas e privadas de educação básica e recreação infantil, visando à prevenção e atendimento precoce.

A equipe de enfermagem atua nos primeiros socorros, ou primeiro atendimento, com maestria em muitas frentes, a exemplo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Nestes serviços, reconhecidos como de utilidade pública, 100% das viaturas são tripuladas por profissionais de enfermagem, desde as motolâncias até as unidades de suporte básico e avançado e as aeronaves (Portaria MS n. 2.048/2002 e Portaria MS n.



356/2013).

Resta claro que os profissionais de enfermagem podem contribuir imensamente com a saúde no ambiente escolar, ensinando primeiros socorros, para atender à lei supracitada, ou prestando atendimento de fato.

Trazer as habilidades da enfermagem ao ambiente escolar é extremamente benéfico para toda a comunidade, que se sentirá mais segura, sabendo que pode contar com profissionais altamente capazes de prestar assistência diante de urgências e emergências.

Mais uma vez, ressalta-se a importância de se disponibilizar estrutura física e recursos materiais adequados e necessários para as ações de primeiros socorros.

2.3. Administração de Medicamentos pela Enfermagem em ambiente escolar

Conforme exposto acima, é competência da enfermagem administrar medicamentos em seus clientes. Os profissionais inseridos em ambiente escolar precisam ter segurança nas ações, o que exige o estabelecimento de limites.

Além da devida prescrição (receita), que deve ser anexada ao prontuário, deve-se avaliar se há riscos na administração do medicamento específico no momento da demanda. A decisão de administrar ou não perpassa pela própria recomendação do fabricante, pelas evidências científicas e pela estrutura disponível no local. Dirigentes e pais devem ser notificados quando da impossibilidade da administração.

Respondendo às dúvidas específicas expostas anteriormente, tem-se que, diferente do que foi dito pela demandante, a lei não proíbe a enfermagem de administrar medicamentos que não foram prescritos pelo médico. Existem, por exemplo, prescrições feitas pelo enfermeiro na atenção básica, pelo cirurgião-dentista em seu consultório, assim como em outras situações.

Outrossim, o profissional enfermeiro possui amparo legal para prescrever medicamentos contidos em protocolos. Tais protocolos não se limitam apenas ao escopo da saúde pública e/ou atenção primária. Pelo contrário, a Lei n. 7.498/1986 assegura que cabe ao enfermeiro a prescrição em rotina aprovada pela instituição.

Entende-se que, mesmo com algum tipo de autorização por escrito, o enfermeiro precisará avaliar seu cliente e decidir pela administração, o que, imediatamente, se torna uma prescrição medicamentosa, que deve estar registrada. Por conseguinte, um protocolo demonstra ser a maneira mais protegida de ação.

Se assim não fosse, bastaria disponibilizar os medicamentos em qualquer lugar para que o aluno tivesse acesso, o que, por si só, seria de grande risco para todos, além de não parecer uma forma responsável de cuidado.

Deste modo, tal autorização não é determinante na administração do medicamento. A responsabilidade da equipe de enfermagem não se extingue pela existência de um documento que informa que os pais estão cientes da administração. A existência de uma autorização pode fortalecer a construção do protocolo e fornecer segurança ao enfermeiro.

Uma possível penalização do profissional de enfermagem seria cabível se a administração do medicamento ocorresse contra a vontade do cliente e/ou sem a devida prescrição feita por médico, enfermeiro ou outro profissional habilitado, o que só é possível saber em casos concretos.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, fica claro o quão importante é inserir a equipe de enfermagem no ambiente escolar, pois os níveis de saúde daquele grupo populacional, ora denominado comunidade escolar, apresentarão melhorias consideráveis.

Conclui-se que:

- A equipe de enfermagem pode atuar em ambiente escolar, estritamente sob a supervisão do profissional enfermeiro;
- O espaço de assistência (enfermaria, posto de enfermagem, consultório de enfermagem) precisa estar dotado dos devidos recursos físicos, humanos e materiais necessários à assistência segura;
- A equipe de enfermagem deve atuar sob o contexto da SAE, com normas, rotinas e protocolos construídos para tal fim e que sejam de conhecimento de toda a equipe;



- A equipe de enfermagem deve atuar sob o contexto do Processo de Enfermagem, com os devidos registros em prontuário;
- A equipe de enfermagem pode realizar procedimentos de enfermagem que visem à prevenção, ao tratamento, ao alívio de sofrimento e à cura da sua clientela;
- A equipe de enfermagem pode administrar medicamentos prescritos por profissionais habilitados, inclusive pelo enfermeiro, nesse caso, desde que contidos em protocolos;
- Os limites da assistência de enfermagem no ambiente escolar devem ser estabelecidos com base na lei, nas evidências científicas e na estrutura disponível para a assistência.

É o parecer.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

COREN-DF

Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Relator: Dr. Lincoln Vitor Santos

Membro da CTA

COREN-DF 147165-ENF

Revisor: Rinaldo de Souza Neves

COREN-DF 54747-ENF

Coordenador da CTA

Aprovado em 16 de fevereiro de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao
COREN-DF.

Homologado em 24 de fevereiro de 2022 na 550ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos
Conselheiros do COREN-DF.



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

_____. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987** que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

_____. **Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018**. Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

CESÁRIO, N.C.M; DA COSTA, R.J.V.; PEREIRA, J.T. O enfermeiro no ambiente escolar: práticas educativas atuais e eficazes. **Revista Tecer**, maio de 2014, v. 7, n. 12, p. 38-47.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Resolução Cofen n. 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

_____. **Resolução Cofen n. 429/2012**. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico

_____. **Resolução Cofen n. 514/2016**. Aprova o Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente.

_____. **Resolução Cofen n. 568/2018**. Regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria GM n. 2.048/2002**. Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

_____. **Portaria GM n. 356/2013**. Redefine o cadastramento, no SCNES, das Centrais de Regulação das Urgências e das Unidades Móveis de Nível Pré-Hospitalar de Urgências pertencentes ao Componente SAMU192 da Rede de Atenção as Urgências.

Oliveira RS et al. Atuação do enfermeiro nas escolas: desafios e perspectivas. **RGS**. 2018, v. 18, n. 2, p. 10-22.